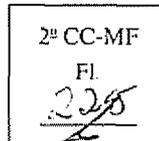




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.010583/2003-03
Recurso nº : 130.080

Recorrente : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
recorrida : DRJ em Curitiba - PR

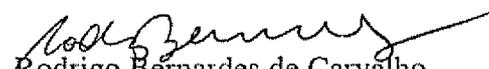
RESOLUÇÃO Nº 204-00.124

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl

226

Processo nº : 10980.010583/2003-03
Recurso nº : 130.080

Recorrente : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 80/93:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 38/44, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 408.108,61 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$ 306.081,42 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada e cientificada em 30/10/2003 (fls. 42), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01/03/1999 a 28/02/2000, conforme demonstrativos de apuração de fls. 38/39 e de multa e juros de mora de fls. 40/41, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e art. 17 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 73, de 15 de setembro de 1997.

3. Às fls. 45/46, Termo de Encerramento, parte integrante do auto de infração, no qual é detalhado o procedimento administrativo de exigência.

4. Tempestivamente, em 25/11/2003, a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 59), apresentou a impugnação de fls. 49/57, instruída com os documentos de fls. 58/63, a seguir sintetizada.

5. Após informar que solicitou restituição/compensação e propôs ação judicial (Processo nº 1999.04.01.098875/PR, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região), quanto a valores recolhidos a maior de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em face dos efeitos financeiros da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, alega, como questão preliminar, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o procedimento de exigência é questionável sem que haja “decisão transitada em julgado” (sic) naquele processo administrativo.

6. Transcreve, dizendo se tratar de situação idêntica, jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de prazo de decadência de pleitear restituição/compensação e de semestralidade na apuração da contribuição para o PIS segundo o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970.

7. Acrescenta que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ e subsequente expedição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, voltaram à vigência as Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, disso originando um direito creditório – “em valor equivalente ao que foi compensado com a COFINS devida” (fl. 53) –, por terem os referidos decretos-leis antecipado o recolhimento, majorado a

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl

227
S

Processo nº : 10980.010583/2003-03
Recurso nº : 130.080

aliquota e elevado a base de cálculo da contribuição. Fundamenta a compensação na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997, no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, diz que foi ela informada em DCTFs entregues e retificadas antes da lavratura do auto de infração e que ela evita procedimentos onerosos e despiciendos, solucionando conflito desnecessário.

8. Argumenta que a jurisprudência tem evoluído para a aceitação de compensação de quaisquer tributos administrados pela SRF, e que não pode o fisco "negar ao contribuinte o exercício pleno de seu direito líquido e certo de compensar indébitos fiscais, sob pena de praticar ato abusivo e ilegal, (...), porque supre uma das etapas do processo administrativo fiscal, desobedecendo integralmente o princípio constitucional do devido processo legal que seria o lançamento e a cobrança de valores que acaso sejam indevidamente creditados".

9. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que, com a nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, e com a regulamentação da Instrução Normativa SRF nº 210, de 1º de outubro de 2002, a contribuição para o PIS pode ser compensada entre si e com quaisquer outros tributos administrados/arrecadados pela SRF.

10. Aduz que, assim, inexistente o débito pretendido pela Fazenda Nacional, em face da compensação, inexistindo necessidade de lançamento por auto de infração e que caberia ao fisco a verificação dos cálculos efetivados para apuração de eventual excesso praticado, o que diz não ser o caso, por ter-se utilizado de indexadores oficiais no cálculo dos valores compensados. Acrescenta que apenas aguardava que a autoridade fiscal, "de posse do protocolo de pedido de compensação", homologasse os valores compensados, "cujas planilhas e demais dados foram oferecidos junto ao referido processo de compensação".

11. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA Nº 5.430, de 4 de fevereiro de 2004, ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 28/02/2000

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva sobre pedido indeferido de restituição/compensação não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

DIREITO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, versando sobre direito de compensação, afasta a possibilidade de conhecimento do mérito da mesma matéria em sede administrativa de julgamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

228

Processo nº : 10980.010583/2003-03

Recurso nº : 130.080

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO.

Havendo discussão judicial do direito de compensação e inexistindo provimento jurisdicional definitivo que permita à contribuinte proceder à compensação de débitos de contribuição para o PIS com aventados créditos da mesma contribuição decorrentes de efeitos financeiros da semestralidade, estando a autuada, inclusive, sob os efeitos de decisão judicial em sentido contrário à sua pretensão, não há extinção de crédito passível de ser reconhecida administrativamente, estando presente o pressuposto do lançamento por falta de recolhimento.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 97/106, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetivado o arrolamento de bens para processamento do recurso, conforme fl. 110.

O processo foi distribuído para Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que declinou a competência à este Conselho em razão da matéria, nos termos do despacho proferido pelo Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima (fl.131).

Por fim, peticionou a recorrente à fl.135 para informar o trânsito em julgado da decisão de procedência proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.00.02205-0 em que é discutido o direito de compensar os créditos de PIS indevidamente recolhidos e objeto deste julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.010583/2003-03
Recurso nº : 130.080

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente litígio versa sobre lançamento de PIS, tendo em vista o indeferimento pelo Fisco (fls. 09/12) dos Pedidos de Compensação (fls. 04/05).

Parte da exigência fiscal é objeto do Processo Administrativo de Compensação nº 10980.000949/2001-66 que ainda está pendente de decisão definitiva.

Nestas hipóteses em que há dependência entre o auto de infração e a compensação pleiteada em processo administrativo, a jurisprudência desta Câmara vem se firmando no sentido de haver necessidade de converter o julgamento em diligência, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos nos citados processos de compensação;
2. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia das decisões administrativas finais proferidas; e
3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente auto de infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO